



PROCESSO	: 1849506/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
GESTOR	: VALDEMAR GAMBA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.896/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. NÃO APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB ANO ANTERIOR ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. NÃO INSTITUIÇÃO E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS ACE E ACS. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdemar Gamba**.
2. Após devida instrução processual, o **Ministério Públco de Contas** exarou o **Parecer nº 3.530/2025 (Doc. nº 665680/2025)**, em que opinou pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da**





Prefeitura Municipal de Alta Floresta, com expedição de recomendações.

3. Na sequência, com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), o responsável foi intimado para apresentação de **alegações finais**, as quais foram juntadas (Doc. nº 672981/2025).
4. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.
5. É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando as mudanças trazidas pela Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para último exame, desta vez no prazo de 3 úteis.
7. Desse modo, este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das alegações finais apresentadas, ressaltando não haver outros elementos de gestão a serem analisados ou sopesados neste momento.

2.1 Das irregularidades remanescentes

- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).
 - 1.1) Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.





8. Em sua **defesa** na instrução regular, o gestor alegou que todo o superávit de 2024, no valor de R\$ 843.522,93, foi integralmente aplicado até 30/04/2025, conforme demonstrativo de receitas e despesas anexado à defesa, sendo inclusive necessário aporte de recursos próprios para cobertura das despesas no período. Afirmou que o apontamento decorreu de equívoco na classificação das despesas, lançadas na fonte 1.540.0000000 em vez da 2.540.0000000, falha que não se repetirá.

9. Ressaltou o cumprimento dos percentuais mínimos de 25% de aplicação em educação e o mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação básica no próprio exercício de 2024. Por fim, salientou que a irregularidade representa mudança de entendimento do TCE/MT em relação a exercícios anteriores.

10. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, mesma opinião do MP de Contas**, face ao reconhecimento da falha na classificação da despesa, além de desacordo ao disposto na Lei nº 14.113/2020 (Regulamento do Fundeb).

11. Em **alegações finais**, o gestor reitera os argumentos utilizados em sua defesa regular, de modo que resta mantido o entendimento ministerial.

12. O regulamento do Fundeb (Lei nº 14.133/2020) estabelece que os recursos do fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública (art. 25), ou seja, todo recurso deve ser aplicado no exercício. Mas o §3º do art. 25 permite que 10% sejam utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

13. Ademais, os mandamentos do regulamento do Fundeb são de aplicação imediata, não dependendo de edição de norma do Tribunal de Contas para sua efetivação.





14. Por oportuno, cabe registrar que o dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020, e não da Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2025, visto que essa apenas classificou a gravidade da irregularidade, com base em critérios preexistentes na estrutura normativa do Tribunal. Portanto, não há falha na aplicação temporal da norma, tampouco ofensa ao princípio da irretroatividade.

15. Considera-se, pois, **mantida a irregularidade**, cabendo expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (tópico 6.2.1 do relatório preliminar).

16. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação, tomando-se por base todo o contexto das contas.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Deixou de realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro

17. A Secex assinalou o não registro, por competência, das férias, adicional de 1/3 e gratificação natalina nas contas de Variações Patrimoniais Diminutivas, em descumprimento à Portaria STN nº 548/2015.





18. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ausência dos registros no exercício de 2024, atribuindo-a à complexidade da adaptação dos sistemas de pessoal e à necessidade de tempo para adequação das rotinas contábeis
19. **A Secex manteve o apontamento, opinião do MP de Contas**, pelo fato de a irregularidade efetivamente ter ocorrido, consistente não realização os devidos registros de forma tempestiva, em obediência ao princípio contábil da competência.
20. Em **alegações finais**, o gestor reforçou os argumentos expostos na instrução processual, de modo que se mantém o apontamento.
21. Não obstante a louvável tomada de providencias da gestão no exercício de 2025, cabe ressaltar que, conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar falha de sistema para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.
22. Por oportuno, cabível **recomendação** ao Executivo Municipal, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas.

6) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Fixou R\$ 71.054.240,00 como Orçamento de Investimento indevidamente na LOA/2024





23. No caso, a Secex assinalou que, ao consultar as informações do Município por meio do Sistema Aplic e Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_altafloresta/servlet/home_portal_v2?1), não foi possível identificar a existência de empresas em que **o Município tem o controle acionário de subsidiárias ou controladas indiretamente**, o que gerou fixação indevida de R\$ 71.054.240,00 como Orçamento de Investimento na LOA.

24. Em **defesa** anterior, o gestor reconheceu o equívoco ao incluir na LOA um orçamento de investimento no valor de R\$ 71.054.240,00, vez que o município não possui empresas sob seu controle acionário para as quais tal previsão seria aplicável.

25. **A Secex não acolheu os argumentos de defesa e manteve a irregularidade, mesma opinião do MP de Contas**, tendo em vista o reconhecimento da falha e, conforme explanado pela Secex, não comprovou qualquer dos pressupostos legais previstos na legislação aplicável que servissem para elidir sua culpabilidade.

26. Em **alegações finais**, o gestor reiterou sua posição argumentativa e informou sobre a adoção de medidas saneadoras na LOA de 2025, especialmente a correção normativa do vício, por meio da Lei nº 2.374/2025¹ e, quanto à LOA/2026, a exclusão da rubrica de “Orçamento de Investimento”.

27. Sendo assim, considera-se **sanado** o apontamento.

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

9.1) Deixou de instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021

¹ Vide alegações finais, fl. 11.





28. O **gestor** informou que o evento foi implementado no período indicado e que outras ações de conscientização ocorreram ao longo do ano, informação inclusive comunicada ao Ministério Públco pela Secretaria Municipal de Educação. Anexou fotos à defesa, em comprovação ao alegado.

29. A Secex **manteve** a irregularidade, face à não demonstração de que o evento ocorreu no mês de março de 2024, exigência do art. 2º da Lei Municipal nº 1.164/2021 e cerne da irregularidade apontada. O MPC também manteve o apontamento.

30. Em **alegações finais**, o gestor apresenta os mesmos argumentos da defesa anteriormente trazida, com a comprovação de realização do evento no mês de março/2024, inclusive com informação ao MPE por meio de ofício, razão pela qual **sana-se o apontamento**.

31. O **MP de Contas** alinha-se ao entendimento da **Secex** pela **manutenção da irregularidade**, sendo oportuna a recomendação ao Executivo Municipal para que promova a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

10.2) Deixou de instituir/pagar o adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

32. Quanto ao **item 10.1**, o **gestor** alegou que não há norma específica que discipline a concessão de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde





(ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), apesar da previsão do art. 12, §2º, III, da Lei Municipal nº 1.418/2005.

33. Destacou que o IPREAF não apresenta risco de liquidez no curto e médio prazo, mas que a previsão de aposentadoria especial demanda estudo aprofundado para evitar impactos negativos no equilíbrio financeiro e atuarial. Ao final, informou que instituirá comitê para concluir os estudos necessários, adequar a legislação municipal e implementar as mudanças no plano de custeio.

34. A **Secex manteve o apontamento**, considerando a não inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, vez que tal benefício decorre de normas constitucionais e legais.

35. Os mesmos argumentos foram apresentados pelo gestor em **alegações finais**, razão pela qual o MPC mantém o apontamento, tendo em vista que a falha no cálculo é evidente, com risco de subdimensionamento das obrigações previdenciárias.

36. Ademais, a omissão da estimativa de aposentadorias especiais compromete a fidedignidade do cálculo atuarial e pode gerar passivos ocultos, violando os princípios da transparência, da prudência atuarial e da sustentabilidade do regime.

37. No tocante ao **item 10.2**, o gestor em suas **alegações finais** ratificou sua defesa regular pretérita, no sentido de que o município já concluiu estudo de análise e reconhecimento de riscos ambientais, realizado por empresa especializada em saúde e segurança do trabalho.

38. Têm-se, pois, pela **manutenção das irregularidades constantes nos itens 10.1 e 10.2** e, em pese a natureza gravíssima da irregularidade, esta será analisada no contexto das presentes contas de governo para avaliação quanto ao mérito, não bastando por si própria para ensejar parecer prévio contrário.





2. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

2.1. Análise Global

39. Da instrução das contas em análise, o **MP de Contas** entendeu pela **manutenção das irregularidades 1.1 (AA04), 2.1 (CB03), 10.1 e 10.2 (ZA01) e saneamento dos itens 3.1 (CB05), 4.1 (CB06), 5.1 (CB08), 6.1 (FB08), 7.1 (LB99), 8.1 (NB04) E 9.1 (ZA01).**

40. Reafirma-se, nesta ocasião, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente no Parecer nº 3.530/2025, considerando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados **satisfatórios** relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024

41. No caso da presente prestação de contas, embora tenham sido mantidas irregularidades de natureza gravíssima, estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo. Contudo, merecem ser consignadas como ressalvas à aprovação das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

42. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Alta Floresta, **a manifestação do Ministério Públco de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**, com as recomendações sugeridas pela Secex e ora ratificadas.

2.2. Conclusão

43. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Valdemar Gamba, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades 1.1 (AA04), 2.1 (CB03), 10.1 e 10.2 (ZA01) e saneamento dos itens 3.1 (CB05), 4.1 (CB06), 5.1 (CB08), 6.1 (FB08), 7.1 (LB99), 8.1 (NB04) E 9.1 (ZA01);

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. (Item 7.1.2, relatório preliminar);

c.2) o gestor municipal, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. (Item 7.2.4.1. relatório preliminar);

c.3) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura das





reservas matemáticas, de modo a: a) Fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios; b) Compatibilizar o crescimento da reserva matemática com a política de custeio vigente; c) Realizar o acompanhamento periódico e sistemático do índice de cobertura, como ferramenta de gestão previdenciária. (Item 7.2.4.2. relatório preliminar);

c.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento. (Item 8.1. relatório preliminar);

c.5) elabore um plano de expansão de vagas com metas claras, vinculando o Plano Municipal de Educação ao Plano Estadual. b) Implementar critérios transparentes para filas de espera, priorizando crianças em vulnerabilidade socioeconômica. (Item 9.1.3. relatório preliminar);

c.6) o município adote medidas urgentes para melhorar os indicadores a seguir: Mortalidade Infantil: Situação Estável. Mortalidade Materna: Situação Ruim. Número de Médicos por Habitante: Situação Estável. Proporção de ICSAP: Situação Ruim. Arboviroses: Situação Ruim. Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase: Situação Ruim. Homicídios: Situação Estável. (item 9.3.5. relatório preliminar);

c.7) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (Item 13.1. relatório preliminar);

c.8) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (Item 5.2. relatório preliminar);





c.9) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (Item 7.2.1. relatório preliminar);

c.10) divulgue o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas. (Item 11.1. relatório preliminar);

c.11) a Administração Municipal que, caso ocorra a ausência de utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados, o saldo remanescente seja aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de acordo com o art. 25, § 3º, da Lei n° 14113 /2020. (irregularidade 1.1. relatório de defesa);

c.12) o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas (irregularidade 2.1. relatório de defesa);

c.13) observe rigorosamente, em futuras prestações de contas, a inclusão das assinaturas — físicas ou digitais — em todos os balanços e demonstrações contábeis encaminhados ao TCE/MT, garantindo plena aderência às normas contábeis e de controle externo (irregularidade 5.1. relatório de defesa);

c.14) seja determinando ao ente público que conclua os procedimentos técnicos, edite os atos normativos necessários e inclua previsão orçamentária e financeira que viabilize a implementação do adicional de insalubridade aos ACS, ACE e demais categorias que tenham direito reconhecido, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da responsabilidade fiscal (irregularidade 10.2. relatório de defesa);





d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pela **ressalva** no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

